



Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. A  
Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Ref.º 820/CGAB/MPAP/2015

Data: 19.junho.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 90/2009, que aprova o regime especial de proteção na invalidez e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência – *MSESS* – (Reg. DL 360/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de garantir maior justiça e equidade social.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1915 Proc. n.º 08.06
Data:	015/06/19 N.º 1881 X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 360/2015**

**2015.06.17**

A Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, teve por objetivo a unificação de vários regimes especiais de proteção na invalidez que foram sendo criados desde 1989 até 2001, visando de modo especial a proteção de situações de invalidez causada por doenças de rápida evolução e precocemente invalidantes geradoras de incapacidade permanente para o trabalho.

Essa realidade social levou o legislador a criar regimes especiais que garantissem uma proteção social adequada em situações de invalidez aos beneficiários com carreiras contributivas muito diminutas em consequência da verificação de incapacidade permanente para o trabalho nos primeiros anos de início de atividade profissional, através da diminuição do prazo de garantia para acesso a pensão de invalidez e do aumento da taxa anual de formação da pensão, como forma de compensar a interrupção abrupta da atividade profissional.

O aparecimento desses regimes especiais de proteção na invalidez resultou da necessidade social de proteger os cidadãos acometidos por doenças que se manifestavam precocemente e de forma rápida e evolutiva para situações de grande incapacidade e dependência. Foi assim o caso dos regimes especiais de proteção na invalidez, resultante de paramiloidose familiar, doença de Machado-Joseph, sida, esclerose múltipla e doença do foro oncológico.

A Lei n.º 90/2009, acrescentou àquelas patologias mais três doenças, a esclerose lateral amiotrófica, a doença de Parkinson e a doença de Alzheimer, prevendo no seu artigo 11.º, a criação de uma comissão especializada no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor, com competência para definir critérios de natureza clínica para a determinação das doenças suscetíveis de serem abrangidas pelo regime especial de proteção na invalidez e de avaliar e reavaliar com caráter trianual a lista das doenças abrangidas pelo referido regime.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

A citada comissão veio a ser criada pelo Despacho n.º 14709/2013, de 14 de novembro, da Ministra de Estado e das Finanças e dos Ministros da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, tendo concluído no relatório apresentado em novembro de 2014, não ser adequado, do ponto de vista clínico, a existência de qualquer lista de doenças suscetíveis de serem geradoras de situações de invalidez especial, dado o elevado número de doenças potencialmente invalidantes, pelo que o risco de a lista nunca vir a abranger a totalidade dessas doenças ser enorme o que criaria situações de tratamento diferenciado, como acontece atualmente, o que coloca em causa o princípio da equidade social previsto no artigo 9.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, razão pela qual entende que deve ser alterado o paradigma subjacente ao regime especial de proteção na invalidez.

O novo paradigma deverá assentar, nas consequências e no impacto deste tipo de doenças no contexto laboral, passando o acesso à proteção especial na invalidez a depender da verificação de condições objetivas especiais de incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da doença causadora da situação de incapacidade.

Outra proposta apresentada pela comissão foi a de os serviços de avaliação de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, passarem a utilizar, complementarmente, na peritagem médica, a Tabela Nacional de Funcionalidades, como suporte da fundamentação das suas decisões.

O Governo considerando adequadas as propostas apresentadas pela comissão especializada decide, em conformidade, proceder à criação de um novo conceito de incapacidade permanente para o trabalho determinante de invalidez especial, alterando a Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, e criar as condições para a aplicação, a título experimental, da Tabela Nacional de Funcionalidades nas peritagens médicas de avaliação de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, para efeitos de atribuição de prestações sociais nas respetivas eventualidades.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração:

- a)* Da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto;
- b)* Do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º e 10.º, da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece o regime especial de proteção social na invalidez no âmbito do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário do sistema previdencial, do regime não contributivo do subsistema de solidariedade e do regime de proteção social convergente.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

[...]

A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho não compensável através de produtos de apoio ou de adaptação ao, ou do posto de trabalho, decorrente de doença de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiros, que clinicamente se preveja evoluir para uma situação de dependência ou morte num período de 3 anos.

Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) Pensão de invalidez especial atribuível aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário;
- b) [...];
- c) Pensão social de invalidez especial atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;
- d) Complemento por dependência atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de proteção social, independentemente da qualidade de pensionista.

Artigo 7.º

[*Revogado*].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

[...]

[...]:

- a) Informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a situação de incapacidade permanente para o trabalho, ou de dependência;
- b) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades competentes nos respectivos regimes de proteção social, de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente para o trabalho nos termos definidos no artigo 2.º, ou de dependência.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - No cálculo da pensão de aposentação dos subscritores inscritos na Caixa Geral de Aposentações antes de 1 de setembro de 1993, o tempo de serviço apurado na parcela P1 é acrescido em 50% com o limite, no cômputo das parcelas P1 e P2, do número máximo de anos de serviço relevantes em vigor na data do reconhecimento da incapacidade permanente, nos termos da fórmula de cálculo prevista no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, não havendo lugar ao pagamento de contribuições relativamente a esse acréscimo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho

Os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, passam a ter a seguinte redação.

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - São abrangidos pelo presente decreto-lei os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, do regime do seguro social voluntário, do regime não contributivo e equiparados, bem como os aposentados por invalidez do regime de proteção social convergente no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, que se encontrem em situação de dependência.
- 2 - São ainda abrangidos pelo presente diploma, os beneficiários dos regimes referidos no número anterior, portadores de doença suscetível de originar invalidez especial no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, desde que se encontrem em situação de dependência.

Artigo 6.º

[...]

1 - Constituem condições de atribuição do complemento por dependência:

- a) A manifestação de vontade do interessado;
- b) A qualidade de pensionista ou de beneficiário, nos termos definidos no artigo 2.º;
- c) Certificação da situação de dependência e respetivo grau.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

#### Artigo 4.º

##### Tabela Nacional de Funcionalidades

A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 8 de agosto, é aplicável, a título experimental, a partir de 1 de janeiro de 2016, na avaliação das situações de incapacidade permanente para o trabalho, deficiência e dependência, efetuadas pelo sistema de verificação de incapacidades, pela Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, e pelos serviços de verificação de incapacidades próprios das Regiões Autónomas, nos termos constantes de despacho a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, saúde e solidariedade e segurança social.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 1/89, de 31 de janeiro;
- b) Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, de 21 de outubro;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/93/A, de 6 de abril;
- d) O n.º 2, do artigo 3.º, e o artigo 7.º da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Saúde

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social